



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cardi

APELAÇÃO CÍVEL N° 28.524

COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.524, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. e Apelada: CIA. UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS.

ACORDA em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório da fls., e sem divergência na votação, anular o processo a partir da intimação da penhora, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1985.

JUIZ SEBASTIÃO ROSENBURG, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENSSON, Revisor.

Jm/.



APELAÇÃO CÍVEL N° 28.524 - BELO HORIZONTE - 06.08.85

O
NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatou cuida-se de recurso aviado contra sentença que rejeitou embargos à execução. O ilustre Juiz devolveu ao vencido o prazo para recorrer porquanto reconheceu a ocorrência, na espécie, de obstáculo criado pelo recorrido (fls. II do apenso). Como este não se opôs à devolução do prazo, e como nos autos há notícia que os mesmos estiveram fóra de cartório no prazo destinado à apelação (fls. 110, 114TA e 114vTA, do processo principal), é que conheço do recurso.

b) "Data venia" do digno magistrado a sentença recorrida não pode subsistir.

É que o prelator do arresto acolhe a preliminar da embargada concernente à irregularidade da penhora e de sua intimação. ora se reconhece a desvalia destes atos, e não vê o juízo seguro por penhora idônea, não poderia apreciar o mérito dos embargos.

De um lado diz que os embargos mostram-se inadmissíveis porque o ^{JUIZ} Juiz não se encontra seguro. Todavia, a seguir, passa a decidir o mérito dos mesmos e declara inexistir excesso de execução.

Tenho que a sentença é nula.

De conhecimento cediço que o julgamento do mérito depende da regularidade do processo, a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação. Na espécie inexistiria, segundo a sentença, um dos pressupostos processuais dos embargos, qual seja a garantia do Juízo. Dessaarte, não poderia enfrentar o mérito.

c) Se a penhora e a intimação da mesma não são

MOD. 6



APELACAO CIVEL N° 28.524 - BELO HORIZONTE - 06.08.85
"2"

válidas, os atos se repetem e descebe julgamento do mérito.

Na verdade quanto a intimação da penhora, fls. 110TAv., a mesma se realizou irregularmente.

De ~~penhora~~^{ent} se intime a parte pessoalmente e não seu procurador nos autos. Este exibiu uma procuração onde não se vê poderes especiais para receber este gênero de intimações' (fls. 44TA).

A intimação de penhora equivale a verdadeira provação para agir, ou seja, é o devedor intimado para, se quiser, oferecer embargos, propor ação de embargos.

Na provação para agir, cita-se para que alguém se o quiser, proponha ação, e não se cita para contestar' (ver entre outros Jacy de Assis, Processos de Procedimento edital, Ed. Universidade de Uberlândia, 1974, pág. 10).

Esta, a meu sentir, a natureza da intimação^{máçao} da penhora: uma provação para agir, como já assentou esta Câmara no julgamento da Apelação 22.505 de Campos Gerais, em 07.02.84.' O devedor é provocado para, se o quiser, propor uma ação, a ação de embargos.

Dessarte os simples poderes para representar a parte em juízo, os poderes para o fôro não autorizam o advogado a receber a intimação de penhora prevista no artigo 669 do CPC.

Tenho como inválida a intimação de penhora por estas razões.

d) Anulo os embargos, a sentença e a penhora, para que esta se realize com obediência aos preceitos legais, notadamente no que toca ao respeito ao artigo 669 do CPC.

Após a penhora válida a devedora, se o quiser, oferecerá embargos, porquanto o mérito destes apenas se apreciará após a garantia do Juízo e a efetiva intimação da parte.

APELAÇÃO CÍVEL N° 28.⁵²⁴— BELO HORIZONTE — 06.08.85
³⁰

e) Esclareço ainda que por outro motivo tenho a sentença como nula. É que não deu solução às questões que lhe foram propostas (CPC 458, III).

A parte reclama quanto a excesso de execução e se refere a pagamento já efetuado. Todavia, a sentença não se pronunciou, "data venia", quanto a estas questões. Nesta eventualidade é de se decretar a nulidade como já decidiu o Eg. T. J.M.G. em acórdão relatado pelo Eminent Des. Hélio Costa (Rev. Bras. de Direito Processual, vol. 7, pág. 105).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara (Ap. 20.215 de Ouro Preto, 25.806 de Belo Horizonte).

f) Em conclusão: anulo a sentença, os embargos e o processo até a penhora. Após penhora válida, da qual seja intimada a devedora, com obediência ao artigo 669 do CPC, esta última, se o quiser, oferecerá embargos."

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Dispõe o art. 669 do C.P.C.: "Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias".

Ora, "lavrado o auto de penhora, o oficial de justiça deve, imediatamente, intimar o devedor para, se quiser, embargar a execução, no prazo de dez dias, contados da data da intimação" (art. 738, nº 1) (apud Comentários ao C.P.C. - Amílcar de Castro, Col. R.T., vol. VIII, pág. 253).

Intimação pessoal ao devedor, como, mesmo, ponderam os festajados mestres Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. 1985, fls. 931), Celso Neves (Com. ao C.P.C., col. For., vol. VII, pág. 60), entre outros.

Entretanto, da penhora realizada a fls. 110/110v TA, a executada não foi intimada. Vício que macula todo o processo.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 28.824 — BELO HORIZONTE — 06.08.85

so, daí resultante, inclusive os interpostos embargos.

Acompanho o eminentíssimo relator, para anular o processo de execução a partir do ato de intimação da penhora, para que esta seja feita na pessoa do representante legal da executada, como anulados ficam os interpostos embargos.

Custas, a final."

O SR. JUIZ SEBASTIÃO ROSENBURG:

"De acordo com os votos preferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA."

MF/jm/.

IO/MG

MOD. 6